

DECRETO Nº 1600, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS COM OS
CREDORES DOS PRECATÓRIOS QUE
ESPECIFICA, DÁ DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA
ESPECIAL PARA PAGAMENTO DOS
PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 97
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito do Município de Juquiá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas voltadas a propiciar agilidade ao pagamento de precatórios, mediante a formalização de acordo direto com os respectivos credores, nos moldes previstos no inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009;

CONSIDERANDO a opção pela utilização de parte dos recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios por acordos diretos a serem celebrados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às entidades devedoras, disciplinando o funcionamento da Câmara de Conciliação de Precatórios;

DECRETA:

Art. 1º. A Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída na Procuradoria Geral do Município pelo Decreto nº 1599/2019, fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Municipal de Juquiá, mediante aplicação do deságio de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2001 e anteriores;

II - 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem

cronológica de pagamento entre os anos de 2002 a 2005;

III - 35% (trinta e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2006 a 2015;

IV - 40% (quarenta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2016.

§ 1º. Poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios, bem como seus cessionários e respectivos sucessores "causa mortis", desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos judiciais.

§ 2º. Os acordos serão realizados por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso dos precatórios alimentares, e por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

§ 3º. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 2º- A convocação dos credores de precatórios a que se refere o artigo 1º deste decreto far-se-á por meio de edital de convocação expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:

I- os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório.

§ 1º. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, inclusive contando com adequada divulgação no Diário Oficial da Cidade, vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a apresentação das propostas de acordo.

§ 2º. A proposta de acordo deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, por requerimento protocolado no Paço Municipal, Seção de Protocolo.

3º. Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores "causa mortis", bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro

de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 3º- Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

I - portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II - maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III - ordem cronológica do precatório.

Art. 4º- Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º O resultado será divulgado no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de Juquiá na Internet, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios a comunicação imediata ao Departamento de Precatórios - DEPRE, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e a quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 3º Os pedidos de acordo já protocolados e ainda não apreciados pela Câmara de Conciliação de Precatórios até a data da publicação deste Decreto deverão observar o disposto no § 1º deste artigo, mantidos os percentuais de desconto fixados no artigo 1º deste Decreto Municipal.

Art. 5º- O processamento dos pedidos poderá ser realizado por instituição financeira, mediante convênio firmado pela Administração Municipal.

Art. 6º- As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 04 DE ABRIL DE 2019.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Fazenda

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos